



C0052968A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2015

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para dar nova redação ao art. 299 e acrescentar o art. 299-A.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2168/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Do Crime de Venda de Voto”

Art. 299. Negociar ou propor a negociação, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 299-A à Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965:

“Do Crime de Compra de Voto”

Art. 299-A. Dar, oferecer ou prometer, o candidato ou seu representante, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter voto, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção assola o Brasil de diversas formas. Uma das mais perversas é a eleitoral. Trata-se da conduta do candidato (ou de alguém em seu nome) que dá, oferece ou promete dinheiro, bens ou vantagens de qualquer natureza para obter a promessa de voto, ou de abstenção, de um eleitor.

Quando o candidato oferece a vantagem, temos a **corrupção eleitoral ativa**. Já o eleitor que aceita ou solicita aquele bem ou vantagem, pratica **corrupção**

eleitoral passiva. Ambos estão sujeitos à pena de reclusão, de um a quatro anos, além de multa, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

No caso, percebe-se que a redação do aludido artigo dá margem a diversas interpretações, ensejando dúvidas, o que leva ao desconhecimento por parte da população brasileira.

Ademais, entende-se que a tipificação de venda de voto não abarca condutas rotineiramente praticadas, como a negociação de votos realizada no seio de uma comunidade por seu líder.

Nesse passo, são dois os objetivos desta proposta:

- (i) dividir o delito de corrupção eleitoral (compra e venda de voto) estabelecido no art. 299 do Código Eleitoral, criando tipos autônomos, deixando, por conseguinte, os delitos expressos de modo mais didático e compreensível; e, sobretudo,
- (ii) ampliar a conduta do vendedor de voto, de forma a incluir aqueles que negociam ou propõem a negociação de votos.

Diante do exposto, é com esse propósito que submeto aos ilustres Pares este projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Dep. **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Solidariedade/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
